SENTENÇA

Processo n°: **0001468-57.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA Requerido: LUXSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fl. 13, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ao Tabelionato de Protesto (fl.12), para o cancelamento definitivo do protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA